



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 52.528
(Processo nº.2008/51531-7)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: FRANCISCO FAUSTO BRAGA – Prefeito à época do Município de São Domingos do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 39.037 de 22/11/2005.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não Provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº.2008/51531-7.

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Fausto Braga, Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia, INSURGINDO-SE CONTRA O ACÓRDÃO Nº 39.037, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas tomadas referentes ao Convênio nº 151/00, com devolução de valores e multa.

Em seu apelo, o recorrente entende que a condenação é inadequada, e alega que a citação e a notificação não foram feitas de forma correta, que não lhe foi garantido o direito de defesa, que não restou provado durante a instrução processual que tenham sido desviados recursos do convênio, e que ocorreram meras falhas de natureza contábil, o que não caracteriza o descumprimento do convênio, e caso seja mantida a decisão, estaria caracterizado enriquecimento ilícito do Estado.

A 2ª CCE e o Ministério Público (fls.22/27) opinam pelo conhecimento e não provimento de recurso, e que seja mantida na íntegra a decisão atacada, já que os argumentos do recorrente não são suficientes para sanar as graves falhas detectadas ao longo do processo.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, adoto os termos das manifestações do órgão técnico e Ministério Público de Contas, e assim CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos, por não terem sido



Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentadas justificativas ou documentos capazes de alterar a decisão.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
MP/0100206